

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

MARIA DA CONCEIÇÃO MARINHO

**DA CRIMINALIZAÇÃO DA PSICOFOBIA NO BRASIL: um estudo constitucional  
sobre a incidência do princípio da Isonomia e sua efetividade.**

NATAL/RN

2018

MARIA DA CONCEIÇÃO MARINHO

**DA CRIMINALIZAÇÃO DA PSICOFOBIA NO BRASIL: um estudo constitucional  
sobre a incidência do princípio da Isonomia e sua efetividade.**

Artigo apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte -UERN- como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Professor Doutor Rogério Emiliano Guedes Alcoforado.

NATAL/RN

2018

MARIA DA CONCEIÇÃO MARINHO

**DA CRIMINALIZAÇÃO DA PSICOFOBIA NO BRASIL: um estudo constitucional  
sobre a incidência do princípio da isonomia e sua efetividade.**

Artigo apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte -UERN- como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Professora Msc. Mariana Vannucci Vasconcellos  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Professor Dr. Luiz Ricardo Ramalho de Almeida  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aprovado em 22 de novembro de 2018.

Natal/RN, 12 de dezembro de 2018.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

M338d Marinho, Maria da Conceição

Da criminalização da psicofobia no Brasil: um estudo constitucional sobre a incidência do princípio da Isonomia e sua efetividade. / Maria da Conceição Marinho. - Natal, RN, 2018.

27p.

Orientador (a): Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Estigma. 2. Discriminação. 3. Psicofobia. 4. Direitos Fundamentais. 5. Princípio da Igualdade. I. Alcoforado, Rogério Emiliano Guedes. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

# **DA CRIMINALIZAÇÃO DA PSICOFOBIA NO BRASIL: um estudo constitucional sobre a incidência do princípio da isonomia e sua efetividade.**

Maria da Conceição Marinho<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo busca demonstrar como o estigma atribuído a doenças psiquiátricas provoca exclusão e, conseqüentemente, a discriminação contra pessoas acometidas por psicopatologias. A maneira cruel como são desrespeitados em sua dor, desacreditados e ironizados são formas de preconceito. Para esse comportamento deu-se o nome de psicofobia, termo utilizado para designar toda demonstração de preconceito dirigida às pessoas que sofrem de transtornos ou deficiências mentais. A psicofobia, assim como qualquer forma de discriminação, é um atentado contra o princípio da Igualdade, direito fundamental do ser humano. Com o intuito de coibir essa atitude foi criado o Projeto de Lei no Senado de número 74/2014, que será analisado criticamente seus fatores positivos e negativos ao final deste trabalho.

**Palavras-Chave:** Psicofobia. Estigma. Discriminação. Princípio da Igualdade. Direitos fundamentais.

## **ABSTRACT**

This article aims to demonstrate how the stigma attributed to psychiatric diseases causes exclusion and, consequently, discrimination against people affected by psychopathology. The cruel way they are disrespected in their pain, discredited and ironized are forms of prejudice. For this behavior was called psychophobia, a term used to describe any demonstration of prejudice directed at people suffering from mental disorders or deficiencies. Psychophobia, as well as any form of discrimination, is an attack on the principle of equality, a fundamental human right. With the intention of curbing this attitude was created the Bill of Law in the Senate number 74/2014, which will be critically analyzed its positive and negative factors at the end of this work.

**Keywords:** Psychophobia. Stigma. Discrimination. Principle of Equality. Fundamental rights

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN; Licenciada em Letras - Língua Portuguesa e Literaturas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN; Professora da Rede Municipal de Parnamirim.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 PORTADORES DE PSICOPATOLOGIAS NO BRASIL E ESTIGMA SOCIAL. 3 DISCRIMINAÇÃO: OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDE. 4 CRIMINALIZAÇÃO DA PSICOFOBIA E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS NO BRASIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

Transtornos mentais como a Depressão, Transtorno de Ansiedade, Bipolaridade e Esquizofrenia sempre existiram na sociedade e foram encarados de diferentes formas ao longo do tempo. Na Grécia antiga, a loucura tinha um aspecto divino, era considerada um privilégio. Durante a Antiguidade Clássica perde esse caráter e brevemente passará a representar o mal (Idade Média). Importante lembrar que em nenhum desses momentos o portador da doença foi acolhido como igual ou normal, foi sempre deixado à margem.

A partir da Idade Média aparece um modelo de exclusão social para separar aqueles que não se adaptavam: os manicômios. Nesse período, não havia preocupação com a melhora dos pacientes, apenas eram internados e esquecidos. Somente no século XVIII, inicia-se o estudo científico da loucura.

Atualmente, os tratamentos melhoraram significativamente. As medicações estão mais eficazes e as condições das internações psiquiátricas (embora não sejam ideais) também mudaram. Muitos doentes são tratados com terapias alternativas e conseguem ter um ganho na qualidade de vida. Há cada vez mais o incentivo para que os portadores de psicopatologias sejam inseridos na sociedade e tenham uma vida normal. No entanto, para que essas pessoas convivam socialmente, necessitam lidar, diariamente, além das dificuldades geradas pela doença, com o enorme preconceito ainda existente contra elas. A este preconceito deu-se o nome **de psicofobia** - que é o medo ou preconceito por alguém que sofre de algum tipo de transtorno mental.

A psicofobia é um importante mecanismo de exclusão no Brasil. Afinal, a cada dia o número de pessoas acometidas com alguma doença psicológica aumenta.

A atitude discriminatória serve como base para uma exclusão cruel desses portadores em vários espaços da sociedade, dificultando inclusive o tratamento. Em muitos casos, a própria família coopera para esse isolamento: não compreendendo que a pessoa que sofre de algum desses distúrbios está doente e precisa muito de ajuda. Ir ao Psiquiatra ainda é visto como tabu. Fato que confere ainda mais discriminação aos que necessitam do tratamento. Aceitar que a

doença existe é o primeiro passo para o respeito às pessoas que sofrem com esse mal, devendo respeitar também seus direitos.

O presente trabalho discute, primeiramente, a marginalização exercida contra os portadores de psicopatologias, quais são suas causas e como isto ofende o Princípio da Igualdade e outros Direitos Fundamentais do ser humano.

Por fim, também tenciona analisar o Projeto de Lei no Senado de número 74 de 2014 sobre a psicofobia e examinar criticamente seus fatores positivos e negativos.

Para tanto, será utilizada como metodologia, predominantemente, a pesquisa bibliográfica e documental, e o método dialético e dedutivo, uma vez que pretende-se analisar a doutrina, periódicos, a Constituição Federal, e a Legislação infraconstitucional pátrias que versem sobre a temática da discriminação, em especial referente aos transtornos mentais. Analisando-se também como a discriminação viola a dignidade da Pessoa Humana, além do Princípio da Igualdade.

## 2 PORTADORES DE PSICOPATOLOGIAS NO BRASIL E ESTIGMA SOCIAL

Através dos anos, várias formas de distinção foram criadas para diferenciar pessoas ou grupo social. Uma espécie de categorização. Muitas delas, baseadas em impressões falsas. A intensão era avisar o *status* do sujeito e indicar qual tratamento estaria apto a receber. A estes sinais deu-se o nome de estigmas. Segundo Goffman,

Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo estigma para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava. Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada; especialmente em lugares públicos. Mais tarde, na Era Cristã, dois níveis de metáfora foram acrescentados ao termo: o primeiro deles referia-se a sinais corporais de graça divina que tomavam a forma de flores em erupção sobre a pele; o segundo, uma alusão médica a essa alusão religiosa, referia-se a sinais corporais de distúrbio físico.<sup>2</sup>

Na atualidade, o estigma permanece enquanto indício de impureza ou, nas palavras de Goffman, como “a situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena”<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução: Mathias Lambert. Data da Digitalização: 2004Data Publicação Original: 1891.Disponível em : <<http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf>> Acesso em: 22 de outubro de 2018, P.5.

<sup>3</sup>*Idem*.p.3

Não são mais marcas corporais, necessariamente. Pode ser apenas um traço de distinção, como por exemplo, cor da pele, gênero, condição médica. Fato é que continua sendo motivo de desprestígio, e os indivíduos passíveis de exclusão.

Portadores de doenças psiquiátricas estão inseridos no grupo dos indesejáveis. São comumente desrespeitados, ridicularizados, excluídos da sociedade. Tidos como fracos e incompetentes, causam surpresa ao terem sucesso nos estudos ou constituírem família. Caso não apresentem sintomas caricaturais da doença são desacreditados, considerados mentirosos. Afinal, para muitos, enfermidade mental é sinônimo de pouca inteligência e o convívio familiar improvável por se tratar de pessoa de difícil trato. Como nem sempre os sintomas são auferíveis e o enfermo tenta seguir uma vida comum, rapidamente projeta-se a ideia de que ele está mentindo sobre a doença. Para Goffman:

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser - incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável - num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande - algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem - e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real.<sup>4</sup>

Na história recente do Brasil, qualquer pessoa que possuísse um traço diferente do aceitável pela comunidade (homossexuais, esquizofrênicos, bipolares, epiléticos, depressivos, etc.) eram frequentemente extirpados do convívio público. A instituição destinada a recebê-los, na maioria das vezes, resumia-se ao manicômio. Após despejados, ficavam esquecidos. Tais entidades consistiam em espaços totalmente insalubres e os tratamentos mais pareciam torturas. Choques elétricos e banhos frios aconteciam banalmente. Não existia um método humanizado que estimulasse a volta do paciente ao convívio familiar. Assemelhava-se à prisão.

O caso mais notório se deu em Minas Gerais, no Hospital Colônia de Barbacena. Neste lugar aconteceram verdadeiras atrocidades contra os internos, em flagrante e total desrespeito aos direitos fundamentais.

No livro-reportagem Holocausto brasileiro, Daniela Arbex descreve como viviam os internos e quais as consequências disso. Dado momento da narrativa ela transcreve o

---

<sup>4</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução: Mathias Lambert. Data da Digitalização: 2004. Data Publicação Original: 1891. Disponível em : <<http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf>> Acesso em: 22 de outubro de 2018,p.6.



testemunho de um médico psiquiatra que denunciou os maus tratos dispensados contra os doentes no Hospital Colônia de Barbacena:

Além dos sobreviventes do holocausto, Daniela escutou o testemunho de funcionários e de médicos. Um deles, Ronaldo Simões Coelho, ligou para ela meses atrás: “Meu tempo de validade está acabando. Não quero morrer sem ler seu livro” (...) “O que acontece no Colônia é a desumanidade, a crueldade planejada. No hospício, tira-se o caráter humano de uma pessoa, ela deixa de ser gente. É permitido andar nu e comer bosta, mas é proibido o protesto qualquer que seja a sua forma”. Perdeu o emprego<sup>5</sup>.

Após anos de descaso, a reforma psiquiátrica veio – Lei nº 10.216/2001- e trouxe um pouco de dignidade para o cuidado com os doentes. Aos poucos, foram implantadas novas formas de tratamento, proibindo inclusive o choque elétrico (somente é possível em raros casos e com anestesia). Além disso, os pacientes são estimulados ao convívio com a família. No entanto, nem tudo mudou. O estigma contra os portadores de doenças psiquiátricas continua.

Ser diagnosticado com transtorno mental traz junto um estigma “de louco”. Não importa qual seja a patologia, todos serão tratados como esquisitos, perigosos, não confiáveis, incompetentes. Há uma destituição de todos os outros atributos pessoais.

Bastante comum ser motivo de surpresa um portador de transtorno psiquiátrico ter (dentro de suas limitações) uma vida normal e trabalhar, por exemplo. Como se o fato de ser acometido por tais doenças, imediatamente já o desqualificasse como capaz ou inteligente. Tais atitudes acontecem porque, como diz Goffman, há uma desumanização do sujeito, se ele não é humano está autorizado o tratamento excludente, discriminatório.

Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: Construimos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social.<sup>6</sup>

Após Goffman, vários outros pesquisadores continuaram o estudo sobre estigma, alguns desses trabalhos direcionados especificamente às doenças mentais. Como exemplo, a

<sup>5</sup> ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro**. 1 ed. São Paulo, Geração Editorial, 2013.p.20 e-book. Disponível em:<<http://politicaedireito.org/br/wp-content/uploads/2017/02/Holocausto-Brasileiro-Daniela-Arbex-1.pdf>> Acesso em: 22 de out de 2018, p.15.

<sup>6</sup>GOFFAMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução: Mathias Lambert. Data da Digitalização: 2004Data Publicação Original: 1891.Disponível em : <<http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf>> Acesso em: 22 de out de 2018,p.8.

pesquisa realizada com pacientes diagnosticados como doentes mentais de um hospital público de Fortaleza, por Virginia Moreira e Anna Karynne Melo. A análise dos dados aponta que

Associados ao estigma e ao autoestigma são desenvolvidos comportamentos de vergonha, isolamento, e manutenção da doença em segredo, por conta da imagem pejorativa que esta traz, associada à loucura. Estes resultados não são novos, corroboram com a tradicional literatura sobre o “estigma da loucura” (Corrigan & Lundin, 2001; Foucault, 2004; Goffman, 1988; Machado, 1988)<sup>7</sup>.

As autoras concluem que, mesmo após reforma psiquiátrica no Brasil, os doentes continuam sofrendo estigma:

agora não mais pelo medo de ser visto pela sociedade como louco (embora em muitos casos isto ainda aconteça), mas pelo fato de as pessoas acharem que ele está inventando a doença ou que ele é capaz de decidir parar de sentir os sintomas e estar doente. Frequentemente os outros não vêem a doença mental, ela é “invisível”<sup>8</sup>.

O sofrimento dessa invisibilidade é tamanho que provoca empecilho para a procura do tratamento adequado da psicopatologia e o doente evita buscar o apoio da família. Por conseguinte, acarreta “consequências psicossociais de exclusão, por conta do estigma, às vezes mais daninhas do que a própria doença”<sup>9</sup>.

Sobre o assunto, Salomé Xavier afirma que

Apesar do estigma da doença mental não decorrer da presença de uma marca física óbvia e permanente, constitui para os doentes uma importante fonte de sofrimento, com múltiplas repercussões, representando um obstáculo à concretização de projectos pessoais e um entrave no acesso aos cuidados de saúde, capaz ainda de minar a auto-estima e o auto-conceito da pessoa.<sup>10</sup>

O doente internaliza o estigma e por vergonha, medo de ser discriminado, demora a buscar ajuda especializada. Ir ao psiquiatra ainda é visto como tabu. Tomar remédios de controle especial, diariamente, pode ser motivo de piadas e constrangimento. Seu rendimento

<sup>7</sup>MOREIRA, V.; MELO, A. K. **Minha Doença é Invisível**. Revisitando o Estigma de ser Doente Mental. *Interação em Psicologia*, Curitiba, p. 307-314, jul/dez. 2008.

<sup>8</sup>XAVIER, S. *et tal.* **O estigma da doença mental**: que caminhos percorremos? *Revista do Serviço de Psiquiatria do Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, EPE*. Vol. 11, N. ° 2. Disponível em: <[www.psilogos.com](http://www.psilogos.com)> Acesso em: 22 de out de 2018.

<sup>9</sup>MOREIRA, V.; MELO, A. K. **Minha Doença é Invisível**. Revisitando o Estigma de ser Doente Mental. *Interação em Psicologia*, Curitiba, p. 307-314, jul/dez. 2008.

<sup>10</sup>XAVIER, S. *et tal.* **O estigma da doença mental**: que caminhos percorremos? *Revista do Serviço de Psiquiatria do Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, EPE*. Vol. 11, N. ° 2. Disponível em: <[www.psilogos.com](http://www.psilogos.com)> Acesso em: 22 de out de 2018.

diminui. A autoestima fica comprometida e as relações pessoais na família e no trabalho se tornam difíceis.

Em muitos casos, aqueles que estão ao redor não sabem como lidar com o enfermo, não compreendem os sintomas da psicopatologia (chorar sem motivo aparente, ter medo irracional, ataques de pânico, sensação de morte iminente, irritação etc.) acreditam que essas manifestações podem ser controladas pelo doente. Este, sem apoio, se mantém em isolamento.

Como ilustração pode ser citada a pesquisa realizada por Marilene Olivier *et tal* em um banco estatal localizado em um estado da região sudeste. No referido estudo, foi analisado como passou a ser o cotidiano dos trabalhadores da instituição, após gozarem licença médica, devido a transtornos mentais e comportamentais, tanto no seu aspecto laboral quanto pessoal.

De acordo com as autoras “todos os participantes revelaram sentir-se como objeto de chacota, de risos, de piadas, de cobrança e de escárnio, o que continua afetando suas emoções e reforçando negativamente a sensação de insegurança e falta de confiança”.<sup>11</sup> Ainda afirmam que “ao retornarem do afastamento, todos os entrevistados tiveram algum tipo de desentendimento ou ficaram aborrecidos com algum colega de trabalho”<sup>12</sup>.

Os desentendimentos nas relações de trabalho se deram, principalmente, porque os colaboradores que não adoeceram e não foram afastados por transtornos mentais ou de comportamento se sentiram sobrecarregados com o trabalho. Além disso, com o retorno dos enfermos, não aceitaram a nova maneira de ser dos colegas.

Para as pesquisadoras

o sofrimento que os entrevistados passaram a enfrentar diz respeito às diferenças de valores entre os bancários que foram afastados e os que permaneceram em seus postos de trabalho, manifestadas pelas expressões pejorativas utilizadas para adjetivar a forma como os colegas que gozaram da licença médica desempenhavam suas tarefas. Há evidências de que tais comportamentos tenham afetado a própria autoestima e as formas dos relacionamentos familiares dos profissionais que foram afastados, devido a algum tipo de transtorno.<sup>13</sup>

Como está claro nas palavras das autoras, existe uma valoração negativa do trabalho daquele que gozou de dispensa para tratamento de saúde. Como se permanecer de licença

---

<sup>11</sup> OLIVIER, M. *et tal*. **Trabalhadores Afastados por Transtornos Mentais e de Comportamento**: o Retorno ao Ambiente de Trabalho e suas Consequências na Vida Laboral e Pessoal de Alguns Bancários. Rev. adm. contemp.[online]. 2011, vol.15, n.6, pp.993-1015.Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/rac/v15n6/03.pdf> > Acesso em: 22 de out. 2018.

<sup>12</sup> *Idem*.

<sup>13</sup> *Idem*.

médica fosse uma escolha, um subterfúgio para trabalhar menos e não o exercício de um direito que todo ser humano detém para exercer sua vida com dignidade.

Importante ressaltar que o impacto causado nos pacientes em decorrência das atitudes excludentes acaba por influenciar não só as relações de trabalho como também as relações familiares. Na pesquisa elencada, “constatou-se que a família sofre muito durante todo o processo da doença, podendo as consequências ser estendidas aos seus integrantes.”<sup>14</sup> Percebeu-se igualmente “que para a recuperação e preparação do retorno ao exercício laboral, ela exerce papel fundamental, ao dar apoio e força para que o afastado volte mais confiante para o trabalho”<sup>15</sup>.

Não obstante a importância do apoio familiar para a recuperação dos pacientes psiquiátricos, não é difícil encontrar pessoas que não sabem como ajudar o portador de psicopatologia. Em algumas situações, a família não aceita o diagnóstico e evita levar o parente ao médico, retarda o tratamento, gerando enorme prejuízo ao paciente. Geralmente ocorre com mais frequência quando o enfermo é criança e está sob os cuidados dos adultos. Os pais criam certa resistência em perceber que o filho tão querido sofre de doença mental e necessita de cuidados especiais. Por esse motivo, Salomé Xavier garante que

A discriminação das pessoas com doença mental afecta não só indivíduos com patologias graves, mas também com outras condições psiquiátricas, como formas mais ligeiras de depressão ou de ansiedade. Os seus efeitos, que se manifestam nas mais diversas facetas da vida dos doentes, estão bem documentados. Meta-análises recentes têm mostrado o impacto da discriminação em áreas tão díspares como o auto-conceito e os rendimentos económicos. Relativamente ao auto-conceito, Livinston e Boyd mostraram que existe uma correlação negativa robusta entre auto-estigma e um conjunto de variáveis como auto-estima, auto-eficácia, qualidade de vida, suporte social e empowerment. Já Sharac et al demonstraram o impacto negativo no estigma no emprego, rendimentos, alocação de recursos aos cuidados de saúde mental e custos de saúde.<sup>16</sup>

O preconceito e a discriminação se mostram maléficis até mesmo quando não percebidos claramente pelo paciente. A pesquisa, recente, feita por Luicano Formentin Pereira e Karin Martins Gomes, com pacientes que frequentavam CAPS II de Criciúma, demonstra que “Por mais que os pacientes ignorem, o preconceito sofrido pode interferir diretamente no

<sup>14</sup> *Idem*.

<sup>15</sup> OLIVIER, M. *et tal*. **Trabalhadores Afastados por Transtornos Mentais e de Comportamento: o Retorno ao Ambiente de Trabalho e suas Consequências na Vida Laboral e Pessoal de Alguns Bancários**. Rev. adm. contemp.[online]. 2011, vol.15, n.6, pp.993-1015.Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/rac/v15n6/03.pdf> > Acesso em: 22 de out. 2018.

<sup>16</sup>XAVIER, S. *et tal*. **O estigma da doença mental: que caminhos percorremos?** Revista do Serviço de Psiquiatria do Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, EPE. Vol. 11, N. ° 2. Disponível em: <[www.psilogos.com](http://www.psilogos.com)> Acesso em: 22 de out de 2018, p.15.

tratamento, pois eles alegam ficar com baixa autoestima, desanimam e muitas vezes preferem não sair de casa para evitar o preconceito”<sup>17</sup>.

Na conclusão do trabalho, os autores ratificam “o quanto a psicofobia é presente na vida dos pacientes, sendo através de amigos e até familiares, parte da sociedade tratam os portadores de transtorno mental como louco, não como ser humano que precisa de ajuda”<sup>18</sup>.

Como se percebe pelos estudos acima citados, o estigma em relação às doenças psiquiátricas existe e a discriminação sofrida pelos portadores de psicopatologias é uma realidade. Diante de tal fato, é importante lembrar que a Constituição Federal do Brasil repudia qualquer forma de discriminação e que praticar algo diferente disso é uma afronta a um direito fundamental.

### 3 DISCRIMINAÇÃO: OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDE.

Direitos Fundamentais são aqueles direitos mais básicos que toda pessoa dispõe. Podem ser considerados como a positivação do direito do homem. Marcus Vinicius Ribeiro os descreve como gama de direitos que “se refere à esfera de preceitos e normas que visam proteger o ser humano enquanto tal, tutelando seus direitos mais elementares”<sup>19</sup>. Para ele, é através desses direitos que “se estabelece um limite da intromissão do Poder público na vida das pessoas e exige por parte do Estado uma ação no sentido de evitar que os indivíduos sejam atingidos por quem quer que seja, em seus interesses mais importantes”<sup>20</sup>.

Segundo Rogério Alcoforado

Independentemente da generalidade e abrangência que possa ter o conceito de direitos do homem, em suas várias concepções, como se viu, o que se pretende, quando do estudo de direitos fundamentais são aqueles assentados na ordem jurídica, dentro de uma nova atitude constitucional e até mesmo filosófica. Essa nova atitude passa a consagrar uma nova categoria de sujeito de direitos: o cidadão, em perspectiva universal, bem como valoroso conteúdo dessa revolução ampla, dessa redefinição dos fundamentos do direito à noção de ‘dignidade humana’.<sup>21</sup>

Alicerçado na ideia de que o homem “é um ser insubstituível, de que não há valoração alguma para o pagamento de sua existência, enxergou-se que todas as pessoas são iguais quanto

<sup>17</sup> FORMENTIN, L.; PEREIRA, K. M. G. **O olhar do paciente do caps II sobre a psicofobia**. Revista de Extensão da Unesc, v. 2, n. 1. 2017.

<sup>18</sup> *Idem*.

<sup>19</sup> RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos humanos e fundamentais**. 1ª ed. Campinas: Russell Editores, 2007, p.30.

<sup>20</sup> *Idem*.

<sup>21</sup> ALCOFORADO, Rogério Emiliano Guedes. **Uma Breve História dos Direitos Fundamentais: do esboço teórico ao mundo real**. Mossoró. EDUERN, 2017.p.27.

à existência”.<sup>22</sup> Por esse motivo, “os direitos fundamentais, em sentido amplo, são universais, indisponíveis e devem ser igualmente assegurados para todos os indivíduos e não somente parte destes.”<sup>23</sup>

Resultado de muitas lutas e revoluções, os direitos fundamentais são históricos, vez que “foram lentamente conquistados pela humanidade, não sendo, simplesmente, idealizados por alguém e em determinado momento.”<sup>24</sup> Desse modo, “na medida em que se ingressa na Constituição, tais direitos tem marca da formalidade.”<sup>25</sup>

Embora já tenham aparecido em outras Constituições, somente na Constituição Federal de 1988 que os direitos fundamentais obtiveram ênfase. Desde seu artigo 1º, inciso III<sup>26</sup>, a Carta Magna estabelece como fundamento a dignidade da pessoa humana, demonstrando “o critério que deveria nortear o Estado brasileiro”.<sup>27</sup>

Vários são os conceitos de dignidade da pessoa humana. Ingo Wolfgang Scarlet entende que a dignidade é atributo intrínseco ao ser humano e, que, por isso, “mesmo daquelas que cometem ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração.”<sup>28</sup> Já para Yara Maria Pereira Gurgel a dignidade humana

como base ética da sociedade moderna, é valor absoluto e qualidade inerente a todo ser humano; além de ser destituída de qualquer fator moral, religioso ou econômico. Não há espaço para a substituição, relativização ou valoração do ser humano. Também não há que se pensar em dimensão quantitativa ou qualitativa da dignidade. Todos os seres humanos possuem a mesma condição humana e, portanto, igual valor absoluto – possuem idêntica dignidade e direito à proteção jurídica<sup>29</sup>.

Partindo desse pressuposto, a autora afirma que “a dignidade da pessoa humana, como princípio-guia e cláusula geral de tutela, comanda todo sistema jurídico ocidental e tem como desdobramento os princípios da igualdade e não discriminação, aliado ao princípio da solidariedade”.<sup>30</sup>

<sup>22</sup> GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua implicação às relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

<sup>23</sup> RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos humanos e fundamentais**. 1ª ed. Campinas: Russell Editores, 2007.

<sup>24</sup> *Idem*.

<sup>25</sup> ALCOFORADO, Rogério Emiliano Guedes. **Uma Breve História dos Direitos Fundamentais: do esboço teórico ao mundo real**. Mossoró. EDUERN, 2017, p.47.

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 out. 2018.

<sup>27</sup> RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos humanos e fundamentais**. 1ª ed. Campinas: Russell Editores, 2007, p.18.

<sup>28</sup> SCARLET, 2006, *apud* GURGEL, p.31. GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua implicação às relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p.70.

<sup>29</sup> GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua implicação às relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 80.

<sup>30</sup> *Idem*.

A partir do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana advém o Princípio da Igualdade, pois se todos são portadores de dignidade, todos devem ser respeitados nas suas individualidades, não sendo admissível tratamento excludente ou discriminatório.

Seguindo Rizzato Nunes “Ela é, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar o equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade.”<sup>31</sup>

O Princípio da Isonomia ou Igualdade fundamenta-se na concepção de que todos os homens são igualmente portadores de direitos e dignidade. Desse modo, aqueles que estão excluídos, marginalizados buscam “a inserção social, mantendo o foco nas adversidades de natureza jurídica, econômica ou social”.<sup>32</sup>

Em um primeiro momento, leciona Yara Gurgel,

o conceito de igualdade, traduzido *igualdade perante à lei*, volta-se ao ideal de por fim aos privilégios ou distinções, donde todos deveriam ser tratados de forma igual pelo Estado. Assim, com base no Princípio da Igualdade, de aplicação genérica e abstrata, ninguém poderia ser tratado de maneira desigual, ainda que para beneficiar os menos favorecidos<sup>33</sup>.

No entanto, essa igualdade geral posta na lei (igualdade formal) não gerou o tratamento justo desejado por todos. Afinal, apenas os mais favorecidos poderiam, na prática, dispor da materialização de direitos resguardados como segurança e propriedade. Garantir direitos iguais para desiguais “resulta em discriminação para muitos, em decorrência das necessidades específicas.”<sup>34</sup> Então percebeu-se que “para a implantação das liberdades públicas a todos seria necessário oferecer *efetividade substancial* ao Princípio da Igualdade, por meio da especificação do homem de acordo com suas peculiaridades e diferenças”.<sup>35</sup>

Isto provocou a mudança de comportamento exigida do Estado. Agora ele seria responsável por atuar em favor dos Direitos Sociais, buscando a “melhoria da condição de vida em sociedade”.<sup>36</sup> Neste momento o Estado deixou de ser imparcial para ser “agente promotor

<sup>31</sup> NUNES, Rizzato. **O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev.e ampl. São Paulo; Saraiva,2010. p.59.

<sup>32</sup>GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação**: sua implicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr,2010, p. 75.

<sup>33</sup> *Idem*.

<sup>34</sup>GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação**: sua implicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr,2010, p. 76.

<sup>35</sup>*Idem*.

<sup>36</sup>*Idem*.

da igualdade real”<sup>37</sup> entre as pessoas, “intervindo inclusive nas relações privadas, em favor do hipossuficiente”<sup>38</sup>.

Em decorrência disso, o Princípio da Igualdade retira a abordagem uniformizada para dar ênfase à distinção de “tratamento entre as pessoas, conforme suas realidades, traduzidas em especificidades e capacidades”<sup>39</sup>, viabilizando a igualdade material. Daí o brocardo “*as pessoas iguais devem ser tratadas de forma igual, e as pessoas desiguais devem ser tratadas de forma desigual.*”<sup>40</sup>

O Princípio da Não Discriminação surge como desdobramento do Princípio da Igualdade, pois para a garantir a igualdade material é imprescindível que ninguém seja discriminado ou privado de “qualquer direito em razão de sexo, cor, idade, estado civil ou opção sexual, entre outros”.<sup>41</sup> Trata-se da legitimação dos tratamentos diferenciados “àqueles grupos vulneráveis, buscando capacitá-los ao exercício dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, sob o aparato legal da igualdade substancial”.<sup>42</sup>

Não obstante outros direitos fundamentais assegurados na Constituição, a Lei maior dedicou um capítulo autônomo para os direitos e garantias individuais. Dentre esses, considerados cláusulas pétreas, encontra-se o direito à igualdade. Conforme esse princípio,

todos devem receber o mesmo tratamento jurídico na medida de sua igualdade. Porém, como se sabe, igualdade absoluta não existe, o que deve existir é um tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais de forma que exista uma proteção ao mais frágil e se atinja um verdadeiro nivelamento.<sup>43</sup>

Em vista disso, certo limite é dado tanto ao legislador, quanto aos particulares. De outro modo, a lei será considerada inconstitucional e ocorrerá a discriminação. Como bem asseverou Celso Antônio Bandeira de Mello “por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas”.<sup>44</sup> Sobre as hipóteses exemplificadas no art. 5º, *caput* da Constituição Federal, afirma que “recolheu na realidade social elementos que reputou serem possíveis fontes de desequiparações odiosas e explicitou a impossibilidade de virem a ser destarte utilizados.”<sup>45</sup>

---

<sup>37</sup>*Idem.*

<sup>38</sup>*Idem.*

<sup>39</sup>*Idem.*

<sup>40</sup>*Idem.*

<sup>41</sup>*Idem.*

<sup>42</sup>*Idem.*

<sup>43</sup>RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos humanos e fundamentais**. 1ª ed. Campinas: Russell Editores, 2007.

<sup>44</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>45</sup>*Idem.*



Em vista disso, pode-se considerar apenas exemplificativo o rol de proibições à discriminação, podendo ser incluído no elenco, a discriminação exercida contra portadores de psicopatologias.

Em concordância com Flávia Piovesan

conclui-se que a discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade.<sup>46</sup>

Importante destacar que pode ocorrer discriminação tanto de forma consciente (discriminação direta) quanto em “realidades permanentes que se reproduzem e se reforçam ao longo do tempo por meio da manutenção de medidas aparentemente neutras, mas efetivamente discriminatórias (que é o caso da discriminação indireta)”.<sup>47</sup> O que as distingue é a intencionalidade configurada “quando há um tratamento desigual, menos favorável, endereçado a um indivíduo ou a um grupo, motivado por um critério de diferenciação juridicamente proibido”<sup>48</sup>.

Conforme já exposto, a desigualdade de tratamento praticada em desfavor dos doentes psiquiátricos tem sido notória ao longo do tempo, corroborada pelo estigma que suportam tais distúrbios. Embora tenha mudado na maneira como se apresenta, o estigma continua sendo significativo fator de discriminação. Afeta, nas palavras de Yang, Kleinman *et al*, citado por Salomé Xavier “aquilo que mais importância tem para as mulheres e os homens comuns... oportunidades de vida, saúde, emprego...”<sup>49</sup>.

Roger Rios, mencionado por Fernanda Frizzo Bragato e Bianka Adamatti, deixa claro como a posição não privilegiada de certos grupos pode ser, ao mesmo tempo, produto ou causa de ações discriminatórias. O autor explica a partir de duas abordagens:

1) teoria do estigma; 2) teorias da desvantagem dos grupos discriminados. De acordo com a primeira, a desvantagem decorre da deterioração da situação de indivíduos e grupos advinda da imposição de estigmas resultantes tanto da ação pública quanto da privada. O estigma constitui um dano, pois fere o princípio da igualdade ao induzir mau tratamento de grupos que são tradicionalmente percebidos como inferiores ou

<sup>46</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>47</sup>RIOS, 2008, *apud* BRAGATO *et al*. p93. BRAGATO, F.F. *et al*. **Igualdade, não discriminação e direitos humanos**. São legítimos os tratamentos diferenciados? Revista de Informação Legislativa. Ano 51, Nº 204 out./dez. 2014.

<sup>48</sup> *Idem*.

<sup>49</sup>XAVIER, S. *et tal*. **O estigma da doença mental: que caminhos percorremos?** Revista do Serviço de Psiquiatria do Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, EPE. Vol. 11, N. º 2. Disponível em: <[www.psilogos.com](http://www.psilogos.com)> Acesso em: 22 de outubro de 2018.

não participantes da sociedade. Já em relação à teoria da desvantagem, parte-se do pressuposto de que os grupos discriminados estão expostos à situação de privação socioeconômica e uma participação débil no acesso aos bens sociais. Essa situação não decorre de inaptidão pessoal ou ausência de mérito, mas de práticas e instituições sociais que criam, reproduzem e perpetuam desigualdades materiais.<sup>50</sup>

A segregação exercida contra portadores de psicopatologias caracteriza discriminação, fere o princípio da Igualdade e contraria o exposto na Magna Carta como fundamentos constitucionais: a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Orientado pela interpretação sistemática da Constituição da República e dos seus princípios e direitos fundamentais, notadamente, os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, o Tribunal Regional do Trabalho da quarta região julgou discriminatória a conduta de demitir funcionário logo após término de licença médica motivada por doença psiquiátrica. *In verbis*:

DOENÇA PSQUIÁTRICA. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DE DIREITOS HUMANOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 A SEREM RESGUARDADOS NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS PRIVADAS. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO 111 DA OIT E DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (DECRETO 678/92). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443 DO TST QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. 1. A dispensa imotivada, como regra, representa direito potestativo do empregador e decorre de seu poder-dever de comando, enquanto responsável por dirigir a prestação de serviços e arcar com os ônus decorrentes da exploração de atividade econômica, na forma do art. 2º da CLT. 2. A interpretação sistemática da Constituição da República e dos seus princípios e direitos fundamentais, notadamente, os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições sociais do trabalhador e a função social da propriedade (arts. 1º, III e IV, 7º, caput e 170, III e VIII), determina a proibição veemente de discriminação de pessoas com limitações de qualquer ordem, inclusive em razão de doenças, sejam elas físicas ou mentais. 3. Aplicação da Convenção 111 da OIT e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto 678/92), que veda a discriminação. 4. Dispensa injustificada do trabalhador ocorrida seis dias após o seu retorno do benefício previdenciário por doença psiquiátrica, presunção do caráter discriminatório. 4. Ônus probatório, de demonstração do efetivo não discrimen, do empregador, na forma dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, não tendo ele se desincumbido a contento. 5. Caracterizada a despedida discriminatória e configurado o ato ilícito e/ou o abuso de direito praticado pelo empregador. Incidência da Súm. 443 do TST. Todavia, esta Turma julgadora, nesta composição, entendeu por afastar a condenação por danos morais decorrentes da dispensa discriminatória.<sup>51</sup>

<sup>50</sup>RIOS, 2008, *apud* BRAGATO *et al.* p96. BRAGATO, F.F. *et al.* **Igualdade, não discriminação e direitos humanos.** São legítimos os tratamentos diferenciados? Revista de Informação Legislativa. Ano 51, Nº 204 out./dez. 2014.

<sup>51</sup> BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** RO:0000340-75.2015.5.04.0811, Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso, 2a. Turma, julgado em 22/11/2017. Disponível em:< <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos> > Acesso em:22 de out. 2018.

Segundo a corte, embora o empregador tenha o direito de dispensar seus funcionários, está proibido de fazê-lo exclusivamente por ser (o empregado) portador de doença grave ou que traga forte estigma ou preconceito, como é o caso das patologias psiquiátricas. Essa é uma maneira de garantir ao hipossuficiente a proteção contra a discriminação no trabalho.

Em outro julgado, o Tribunal Superior do Trabalho também considerou discriminatória a dispensa do trabalhador portador de doença mental e decidiu pela reintegração ao cargo. Para tanto, baseou-se no princípio fundamental do artigo 3º, IV, da Constituição Federal que postula a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO.DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.PRESUNÇÃO. TRANSTORNO MENTAL DEVIDO AO USO DE ÁLCOOL COM SÍNDROME DE ABSTINÊNCIA.SÚMULA 443 D O C. TST.O eg. Tribunal Regional registrou que ficou comprovado que o autor possui transtorno mental e comportamental em decorrência do álcool, com síndrome de abstinência, contudo, entendeu que o reclamante não se desincumbiu de demonstrar que a dispensa foi discriminatória e indeferiu a reintegração pleiteada. A jurisprudência desta c. Corte, com base no princípio fundamental do artigo 3º, IV, da Constituição Federal (promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação) orientou-se no sentido de recair sobre o empregador a prova da dispensa discriminatória, em casos de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito, como no caso dos autos. Nessa esteira, presume-se discriminatória, nos termos da súmula 443 do c. TST, a dispensa de empregado com transtorno mental e comportamental em razão da Síndrome de abstinência do álcool. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>52</sup>

Necessário sublinhar que o direito brasileiro repudia todas as formas de discriminação, estando a discriminação direta explicitamente proibida nos artigos 3º, 5º, XLI, 7º, XXX e XXXI, 227, caput da Constituição de 1988<sup>53</sup>, e na Lei nº 7.716/89. Sendo absolutamente inaceitável a exclusão absurda de grupos sociais em virtude de estado de saúde.

Indispensável ratificar que o direito à igualdade presume o direito à diferença. Nas palavras de Yara Gurgel, o direito à diferença

Trata-se do direito a ser respeitado em face de suas características e opções pessoais. O direito à igualdade, ressalta-se, corresponde também ao direito de ser diferente, ao reconhecimento da identidade, e ao recebimento de tratamento digno, sem ser estereotipado ou obrigado a se enquadrar em determinado padrão, imposto pela

<sup>52</sup> BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. RR:10226920115090863 1022-69. 2011.5.09.083, Relator Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento:06/11/2013, 6ª turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013. Disponível em: < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24632539/recurso-de-revista-rr-10226920115090863-1022-6920115090863-tst> > Acesso em 22 de out de 2018.

<sup>53</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). >Acesso em: 25 out 2018.

sociedade. As pessoas não precisam ser consertadas para serem aceitas: elas são aceitas simplesmente como são.

Com base nisso, a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) empunhou campanha para combater a psicofobia (preconceito contra os portadores de transtornos mentais) no Brasil. De acordo com ABP, a palavra foi criada em parceria com o mestre do humor brasileiro Chico Anysio, que tratava da Depressão há 24 (vinte e quatro) anos e fez questão de gravar um depoimento para ABP contando a sua história e falando sobre a importância do tratamento psiquiátrico, que segundo ele “se não fosse o tratamento psiquiátrico, não teria feito nem 20% (vinte por cento) do que fiz em minha vida”<sup>54</sup>.

Chico chamou atenção para a falta de um nome para descrever esse preconceito, assim como existe para Homofobia e Racismo. E foi uma ideia de gênio, como todas as que ele tinha<sup>55</sup>. A campanha ganhou força e o Senador Paulo Davim resolveu criar um Projeto de Lei para criminalizar a psicofobia.

#### **4 CRIMINALIZAÇÃO DA PSICOFOBIA E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS NO BRASIL.**

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2002/15 de autoria de Luciano Ducci, cuja ementa acrescenta dispositivo à Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Esta proposição é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 5.063, de 2013, de Eliene Lima e tem como objetivo criminalizar a conduta de discriminar os portadores de transtornos ou deficiências mentais, sempre que não se justifiquem as restrições impostas a essas pessoas. Prossegue apenso a vários projetos de lei relativos à discriminação.

Tal proposição sugere que o Art. 2.º a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passe a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A. Incurrerão nas mesmas penas previstas no caput do artigo anterior, igualmente, as práticas resultantes de discriminação ou preconceito contra os portadores de transtornos ou deficiências mentais, sempre que não se justifiquem as restrições impostas a essas pessoas.<sup>56</sup>

<sup>54</sup>Disponível em: < <https://www.psicofobia.com.br/> > Acesso em: 28 out 2018

<sup>55</sup>Disponível em: < <https://www.psicofobia.com.br/> > Acesso em :28 out 2018

<sup>56</sup> BRASIL, Projeto de Lei de nº 2002 de 2015 (Câmara dos deputados). Acrescenta dispositivo à Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?tipoproposicao=PL+-+Projeto+de+Lei&data=06%2F11%2F2018&page=false&emtramitacao=Todas&numero=2002&ano=2015>> Acesso em: 22 de out 2018.

Também corre na Câmara, o PL 4592/16 com autoria de Paulo Davim. Este projeto já foi aprovado pelo Senado Federal e visa instituir o Dia de Enfrentamento à Psicofobia a ser celebrado, nacionalmente, no dia 12 de abril de cada ano. *In verbis*:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Dia de Enfrentamento à Psicofobia, a ser celebrado, nacionalmente, no dia 12 de abril de cada ano, data de nascimento de Francisco Anysio de Oliveira Paula Filho, Chico Anysio, símbolo da luta contra o preconceito em relação às pessoas com transtorno mental. Parágrafo único. Na semana em que recair a data, serão realizadas atividades e campanhas de esclarecimento sobre a importância do combate à psicofobia, em suas variadas manifestações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 02 de março de 2016.<sup>57</sup>

No Senado Federal, tramita o Projeto de Lei 74/14, igualmente de Paulo Davim, cuja ementa propõe alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime contra as pessoas com deficiência ou transtorno mental.

Analisando tais propostas, percebe-se que o PL 2002/15 procura inserir a discriminação sofrida por portadores de transtornos ou deficiências mentais na Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Curiosa esta abordagem porque, apesar do tema ser discriminação, a psicofobia destoa completamente do restante da lei.

O projeto mais coerente com a causa é o PL 74/14 que, além de apresentar a inserção da deficiência ou transtorno mental como injúria, modificando o art. 140, §3º do Código Penal, também sugere o acréscimo do Capítulo V-A do mesmo diploma legal. O novo capítulo é intitulado dos Crimes Contra as Pessoas com Deficiência ou Transtorno mental.

Com as modificações sugeridas, o art. 140§3º do Código Penal passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140. ....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência ou transtorno mental:

..... (NR)

“CAPÍTULO V-A

<sup>57</sup> BRASIL, Projeto de Lei de nº 2002 de 2015 (Câmara dos deputados). Visa instituir o Dia de Enfrentamento à Psicofobia a ser celebrado, nacionalmente, no dia 12 de abril de cada ano. Disponível em:< <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?tipoproposicao=PL+-+Projeto+de+Lei&data=06%2F11%2F2018&page=false&emtramitacao=Todas&numero=4592&ano=2016> > Acesso em :28 out 2018.

DOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNO MENTAL

Art. 145-A - Constitui crime contra a pessoa com deficiência ou transtorno mental:

I – obstar-lhe, sem justa causa, o acesso a qualquer cargo público, ou a qualquer concurso público, por motivos derivados de seu transtorno ou deficiência mental;

II – negar-lhe, sem justa causa, emprego ou trabalho, por motivos derivados de seu transtorno ou deficiência mental;

III – recusar, retardar ou dificultar-lhe o acesso à assistência à saúde:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Se a conduta consistir em:

I – recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, ou negar-lhe o acesso à sala de aula, por motivos derivados de seu transtorno ou deficiência mental; ou

II – recusar ou dificultar o acesso do aluno com deficiência ou transtorno mental aos recursos e apoios técnicos necessários a que tem direito, para sua aprendizagem, no âmbito educacional público ou privado:

Pena – reclusão, de três a seis anos<sup>58</sup>

Como justificativa para a criminalização da psicofobia no PLS 74/14 foi mencionado como a associação de transtornos mentais com comportamentos socialmente indesejáveis é frequente.

Sempre que alguém faz algo que incomode outras pessoas é logo tachado de louco, cretino, etc. De outro lado, se alguém é acometido por transtorno mental e tem indicação de buscar auxílio profissional de psiquiatra ou psicólogo, sofre toda sorte de discriminação, o que afasta ou retarda seu contato com o sistema de saúde. O resultado de tudo isso é o reforço do preconceito contra as pessoas com doença mental e a deterioração de seu quadro clínico.

[...]

A aprovação do projeto que ora submeto à apreciação de meus Pares representará um gesto de apoio do Congresso Nacional aos 46 milhões de brasileiros que padecem de transtornos mentais e sofrem diuturnamente com o preconceito e a discriminação.<sup>59</sup>

Diante de tal proposta, muitas críticas foram levantadas, afirmando que o país já possui muitas leis, que existem outras prioridades, que criminalizar não resolverá o problema.

Leis são editadas diariamente com uma velocidade ímpar. Muitas delas de fato, mal chegam a ser conhecidas pela população, ou se conhecidas sofrem o grande problema da falta da efetividade. Como dizem popularmente, a lei precisa pegar para ser respeitada. Todavia,

<sup>58</sup> BRASIL, Projeto de Lei nº 74 de 2014 (do no Senado Federal). Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal – para tipificar o crime contra as pessoas com deficiência ou transtorno mental. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116394>> Acesso em: 31 de out de 2018.

<sup>59</sup> *Idem*.

também é sabido que uma mudança cultural é lenta e difícil. Esperar tranquilamente pela modificação comportamental da sociedade pode não ser viável para aqueles que sofrem diariamente com preconceitos, discriminações e, muitas vezes até violência. Para os que estão à margem, excluídos e ansiosos pelo respeito que lhes é de direito, pode ser impossível esperar. Urge que o Estado cumpra o que está escrito na Constituição Federal como preceito fundamental. Problemas outros notoriamente existem, mas não se deve esmorecer e deixar de buscar a materialidade dos tão solicitados direitos fundamentais.

Inegavelmente, que algumas atitudes para se tornarem hábitos, primeiro se fez necessário serem considerados crimes ou infrações com penalidades bem aplicadas. Exemplo disso é o uso do cinto de segurança. Antes de se tornar obrigatório, poucas pessoas faziam uso dele. Após a obrigatoriedade, tornou-se um hábito da maioria dos brasileiros. Também na seara de trânsito, importante transformação comportamental dos motoristas ocorreu depois da implantação de multas pesadas para quem dirigisse embriagado.

Verdade que a dificuldade restará em provar que ocorreu a discriminação. Outro fator negativo pode ser a dificuldade da maioria das pessoas, em especial as empresas, para aceitar como trabalhador o portador de psicopatologia por temerem as licenças médicas, a instabilidade no comportamento. Não acreditam que mesmo acometido por alguma enfermidade psicológica e devidamente tratado, o trabalhador possa ser comprometido, confiável. Para os contratantes parece ser uma aposta muito grande contar com alguém assim detentor de tantas limitações. Deixam de lembrar que outros doentes crônicos trabalham e também necessitam de uma série de cuidados, como é o caso dos diabéticos, hipertensos entre outros.

No entanto, consta advertir que a parcela da população que compõe esse quadro, de acordo com a Associação Brasileira de Psiquiatria, corresponde, mundialmente, a 700 milhões de pessoas. E ainda:

Só no Brasil temos 50 milhões de doentes e a América Latina está em 3º lugar no ranking mundial. O quadro é muito assustador. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) 20% dos adolescentes padecem com Depressão. A doença é uma das principais causas de suicídio (dados mundiais) e em 12 anos houve um aumento de mais de 30% das mortes por suicídio em pessoas jovens.<sup>60</sup>

Com números tão expressivos, não se pode deixar de perceber a necessidade de políticas públicas para essa comunidade vítima de tão cruel afastamento. Lembrando a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo:

---

<sup>60</sup> Disponível em: <<https://www.psicofobia.com.br/>> Acesso em 28 out 2018.

As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na constituição<sup>61</sup>.

Afinal, em “total harmonia com o sistema de valores, incluindo a igualdade, não discriminação e dignidade da pessoa humana” os direitos fundamentais contraem o dever de “promotores da inclusão social”<sup>62</sup>

Vale salientar que

A implementação do direito à igualdade é tarefa essencial a qualquer projeto democrático, já que em última análise a democracia significa igualdade – a igualdade no exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A busca democrática requer fundamentalmente o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos elementares.<sup>63</sup>

Para combater a discriminação pode-se valer do “sistema geral de proteção, ou modelo repressor, clássico e o sistema especial de proteção, destinado aos grupos vulneráveis, por meio das Ações Afirmativas”<sup>64</sup>.

Criminalizar a psicofobia pode ser um dos caminhos para buscar a igualdade, porém a igualdade meramente formal não cumprirá as necessidades daqueles que estão marginalizados. Faz-se indispensável à igualdade substancial.

A implementação de legislação, exclusivamente, não resolverá o problema. Essencial buscar estratégias que promovam acesso aos que tanto sofrem com a exclusão aos meios de obter o respeito à cidadania, contribuindo para sua dignidade enquanto pessoa humana.

Preconiza Flávia Piovesan que se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo<sup>65</sup>.

A mesma autora pondera que embora a “igualdade e a discriminação parem sob o binômio inclusão-exclusão, o que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não

<sup>61</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed., 12.tir.São Paulo: Malheiros,2004.

<sup>62</sup>GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua implicação às relações de trabalho**. São Paulo: LTr,2010.

<sup>63</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>64</sup>GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua implicação às relações de trabalho**. São Paulo: LTr,2010.

<sup>65</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012,p.382.



resulta automaticamente na inclusão”<sup>66</sup>. Ela garante que “não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um persistente padrão de violência e discriminação”<sup>67</sup>.

## 5 CONCLUSÃO

Mesmo com as propostas de lei em tramitação, pode-se perceber, pelo tempo que estão paradas e pela falta de políticas públicas para o público alvo da psicofobia, efetivamente o desrespeito ao Princípio da Igualdade. Valor este tão importante para a concretização do preceito norteador da Constituição Federal, a Dignidade da Pessoa Humana.

Criar propostas para portadores de psicopatologias dentro da legislação contra preconceito de raça e cor parece muito mais uma cena para se afirmar que algo está sendo feito do que realmente um enfrentamento ao problema. Mera menção à criminalização ao comportamento discriminatório não resolverá a questão. Necessário ter um viés mais amplo, abordar todos os aspectos possíveis das dificuldades enfrentadas por aqueles que padecem em virtude de sua condição psicológica.

Nesta perspectiva, o projeto de lei que melhor se encaixa ao almejado é o PL 74/14, visto que discute várias circunstâncias que rodeiam a discriminação, muitas vezes disfarçadas, contra pacientes psiquiátricos. Porém, ainda está distante de ser suficiente para proporcionar a igualdade às vítimas de psicofobia.

Imprescindível enfatizar que o Princípio da Igualdade emana da imposição da dignidade necessária. Não há que se falar em dignidade se não existir a inteira verificação da igualdade de tratamento para todos os homens. Daí o combate a todas as formas de discriminação, seja por sexo, cor da pele, gênero, situação médica etc.

Todavia, igualdade nem sempre significa tratamento igualitário. Necessário se faz proteger cada indivíduo na medida de suas desigualdades.

Por esse motivo, a importância de enxergar o paciente psiquiátrico. Perceber que, além do estigma e conseqüentemente a discriminação, os portadores de psicopatologias enfrentam certo descuido por parte do Estado. Médicos psiquiatras ainda são raros na maioria das cidades, remédios são extremamente caros, serviço de acompanhamento psicológico bastante deficitário, só para citar alguns exemplos.

---

<sup>66</sup> *Idem.*

<sup>67</sup> *Idem.*

A legislação pode sim ser um ponto positivo para combater a discriminação. Uma maneira seria estabelecer medidas protetivas que visassem afastar definitivamente, o discurso dos “doentes mentais” como indivíduos que devem ser isolados. Afinal, estas são pessoas tão detentoras de direitos e dignidade quanto qualquer outra.

Segregar, deixar a parte, nada mais é que espécie de manipulação do sistema para excluir os indesejados. Método utilizado recentemente, inclusive, para outras categorias que não se encaixaram no padrão “normal” ditado pela sociedade. Não importava se sadios, mesmo assim eram despejados e esquecidos nos manicômios, espaço de total desrespeito a dignidade de qualquer ser humano. Fatos tão atroztes aconteceram nesses lugares que foram chamados de holocausto brasileiro. Pura discriminação e perpetuação de estigma.

Em vista disso, vale chamar a atenção para que não se aceite como natural a discriminação dos portadores de psicopatologias e se remeta àquela época o tratamento dispensado aos portadores de psicopatologias ou a qualquer outro indesejável.

Deve-se priorizar também a saúde mental cuidando de hospitais, contratando médicos e psicólogos. Promover campanhas educativas para esclarecer dúvidas sobre as doenças e alertar a respeito do tratamento adequado. Assegurar políticas afirmativas, assim como foi feito para doenças como diabetes e hipertensão arterial, com a diminuição do valor dos medicamentos.

Tudo isso, certamente contribuiria com a diminuição da discriminação aos portadores de patologias mentais e traria um enorme avanço na busca pela efetivação dos fundamentos de direito trazidos na Magna Carta.

Por fim, esclarece-se que embora este trabalho não tenha enfrentado exaustivamente o conteúdo da psicofobia, pretendeu problematizar e situar a temática, de forma que possa servir para lembrar o que não pode recrescer.

## REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Rogério Emiliano Guedes. **Uma breve história dos direitos fundamentais:** do esboço teórico ao mundo real. Mossoró. EDUERN, 2017.

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro.** 1 ed. São Paulo, Geração Editorial, 2013.p.20 e-book. Disponível em: < <http://politicaedireito.org/br/wp-content/uploads/2017/02/Holocausto-Brasileiro-Daniela-Arbex-1.pdf> > Acesso em: 22 de out de 2018.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). > Acesso em: 25 out 2018.

BRASIL, Projeto de Lei de nº 2002 de 2015 (Câmara dos deputados). Visa instituir o Dia de Enfrentamento à Psicofobia a ser celebrado, nacionalmente, no dia 12 de abril de cada ano. Disponível em: < <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?tipoproposicao=PL+-+Projeto+de+Lei&data=06%2F11%2F2018&page=false&emtramitacao=Todas&numero=4592&ano=2016> > Acesso em :28 out 2018.

BRASIL, Projeto de Lei de nº 2002 de 2015 (Câmara dos deputados). Acrescenta dispositivo à Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: < <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?tipoproposicao=PL+-+Projeto+de+Lei&data=06%2F11%2F2018&page=false&emtramitacao=Todas&numero=2002&ano=2015> > Acesso em: 22 de out 2018.

BRASIL, Projeto de Lei nº 74 de 2014 (do no Senado Federal). Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal – para tipificar o crime contra as pessoas com deficiência ou transtorno mental. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116394> > Acesso em: 31 de out de 2018.

FORMENTIN, L.; PEREIRA, K. M. G. **O olhar do paciente do caps II sobre a psicofobia**. Revista de Extensão da Unesc, v. 2, n. 1. 2017.

GOFFAMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução: Mathias Lambert. Data da Digitalização: 2004 Data Publicação Original: 1891. Disponível em : < <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf> > Acesso em: 22 de out de 2018.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua implicação às relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed., 12. tir. São Paulo: Malheiros, 2004.

MOREIRA, V.; MELO, A. K. **Minha Doença é Invisível**. Revisitando o Estigma de ser Doente Mental. Interação em Psicologia, Curitiba, p. 307-314, jul/dez. 2008.

NUNES, Rizzato. **O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**.3. ed. rev. e ampl. São Paulo; Saraiva, 2010. p.59.

OLIVIER, M. *et tal.* **Trabalhadores Afastados por Transtornos Mentais e de Comportamento**: o Retorno ao Ambiente de Trabalho e suas Consequências na Vida Laboral e Pessoal de Alguns Bancários. *Rev. adm. contemp.* [online]. 2011, vol.15, n.6, pp.993-1015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rac/v15n6/03.pdf>> Acesso em: 22 de out 2018.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos humanos e fundamentais**. 1ª ed. Campinas: Russell Editores, 2007.

SCARLET, 2006, *apud* GURGEL, p.31. GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação**: sua implicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

XAVIER, S. *et tal.* **O estigma da doença mental**: que caminhos percorremos? Revista do Serviço de Psiquiatria do Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, EPE. Vol. 11, N. ° 2. Disponível em: < [www.psilogos.com](http://www.psilogos.com)> Acesso em: 22 de out de 2018.